

DECRETO-LEI N.º 20/2009

de 6 de Maio

ORDEM DE TIMOR-LESTE

A atribuição de condecorações radica num costume antigo, existente em grande parte dos países do Mundo, e que representa o reconhecimento da Nação e do Estado para com os cidadãos e entidades que se distinguem, pela sua acção, em benefício da comunidade, do país, ou mesmo, da Humanidade.

No nosso país, que apenas há poucos anos se tornou um Estado reconhecido pela comunidade e pelas organizações in-

ternacionais, têm sido criadas algumas condecorações, mas apenas para distinguir situações muito pontuais e específicas, tais como o reconhecimento dos que combateram pela independência.

Importa, pois, criar uma condecoração com um carácter mais genérico e abrangente, com prestígio e dignidade, que sirva para demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua actividade profissional, social ou, mesmo, num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A “Ordem de Timor-Leste” pretende ser essa condecoração digna, que dê prestígio a quem a receba, e que sirva como reconhecimento dos timorenses aos que por méritos ou actos excepcionalmente relevantes pelos timorenses, pela Pátria ou pela Humanidade.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma cria a “Ordem de Timor-Leste” bem como as condições para a sua atribuição.

Artigo 2.º
Concessão da “Ordem de Timor-Leste”

1. A “Ordem de Timor-Leste” destina-se a reconhecer e agradecer aos nacionais e estrangeiros, que, pelo seu comportamento ou por actos praticados, tiveram um contributo significativo em benefício do país, dos timorenses ou da Humanidade.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, a “Ordem de Timor-Leste” destina-se a galardoar, designadamente:
 - a) Méritos excepcionais demonstrados no exercício de funções em cargos de órgãos de soberania ou no comando de forças armadas em campanha;
 - b) Feitos de heroísmo militar ou cívico;
 - c) Actos excepcionais de abnegação e sacrifício pelo país e pela Humanidade;
 - d) Destacados serviços que mereçam ser especialmente distinguidos, prestados no exercício de funções na administração pública em geral e na magistratura e diplomacia em particular;
 - e) Altos serviços militares;
 - f) O mérito cultural, especialmente nos campos literário, científico, artístico e da educação;
 - g) Serviços relevantes em defesa dos valores da civilização,

em prol da dignificação do Homem e à causa da liberdade;

- h) Quaisquer funções públicas ou privadas que revelem desinteresse e abnegação em favor da colectividade;
- i) Serviços relevantes prestados no âmbito da actividade agrícola, industrial e comercial;
- j) Serviços relevantes prestados no âmbito da prática desportiva.

Artigo 3.º
Graus

1. A “Ordem de Timor-Leste” divide-se nos seguintes graus:
 - a) Grande-colar;
 - b) Colar;
 - c) Medalha
 - d) Insígnia.
2. Cada grau só pode ser atribuído uma única vez à mesma individualidade.
3. O Grande-colar é atribuído exclusivamente para agraciar Chefes de Estado de países soberanos.
4. Quem tiver exercido funções de Presidente da República tem direito, terminado o mandato para que foi eleito, salvo em caso de destituição, a ser agraciado com o Grande-colar da “Ordem de Timor-Leste”, a ser atribuído na data de posse do Presidente da República seguinte.

Artigo 4.º
Alvará

1. A concessão dos graus da “Ordem de Timor-Leste” é da exclusiva competência do Presidente da República e reveste a forma de alvará, a publicar na 2.ª série do Jornal da República.
2. Da atribuição da “Ordem de Timor-Leste” será passado diploma pela Secretaria Geral da Presidência da República, assinado pelo respectivo secretário-geral.
3. Os diplomas de concessão do Grande-colar são assinados pelo Presidente da República.

Artigo 5.º
Propostas

A competência do Presidente da República para a concessão da “Ordem de Timor-Leste” é exercida:

- a) Por iniciativa própria;
- b) Sob proposta do Parlamento Nacional,
- c) Sob proposta do Conselho de Ministros;

Artigo 6.º
Audições

1. O Ministro da Defesa e Segurança e o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas são sempre ouvidos na concessão de qualquer grau a militares, nacionais ou estrangeiros.
2. O Ministro da Defesa e Segurança e o Comandante Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste são sempre ouvidos na concessão de qualquer grau a polícias, nacionais ou estrangeiros.
3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros é sempre ouvido na concessão de qualquer grau a estrangeiros.

Artigo 7.º
Outras entidades

1. Às localidades, colectividades, instituições, corpos policiais e unidades e estabelecimentos militares, nacionais ou estrangeiros, pode ser atribuído a Medalha da “Ordem de Timor-Leste”.
2. A concessão nos termos do número anterior, quando não seja feita a corpos policiais e unidades e estabelecimentos militares, depende dos seguintes requisitos:
 - a) Ter a entidade proposta pelo menos quinze anos de existência e oferecer garantias de duração;
 - b) Ser considerada digna de distinção por parecer do Conselho de Ministros.

Artigo 8.º
Investidura

1. A investidura dos agraciados com a “Ordem de Timor-Leste” é feita pelo Presidente da República.
2. A investidura dos agraciados com o Grande-colar só pode ser feita pelo próprio Presidente da República e não pode ser delegada.
3. A investidura dos agraciados com o Colar pode ser delegada no Presidente do Parlamento Nacional ou no Primeiro-Ministro.
4. A investidura dos agraciados com a Medalha e a Insígnia pode ser delegada nas entidades referidas no número anterior e ainda nos Vice presidentes do Parlamento Nacional, nos Vice Primeiro-Ministros, nos Ministros e nos Embaixadores.
5. A investidura dos agraciados que sejam militares ou polícias pode ser delegada nas entidades referidas nos n.º 3 e 4 e ainda, respectivamente, pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e pelo Comandante Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 9.º
Atribuição de Medalhas

1. As cerimónias formais de atribuição são conduzidas em Timor-Leste, relativamente às pessoas que se encontrem a

trabalhar no país na altura da atribuição.

2. Relativamente às pessoas que não se encontrem no país, as condecorações podem ser entregues pelo ou em representação do Presidente da República durante visitas oficiais a esses países, nos termos do artigo anterior.
3. A atribuição da “Ordem de Timor-Leste” pode ser feita a título póstumo na pessoa do cônjuge, dos filhos por ordem de idade ou pelos ascendentes, por esta ordem.

Artigo 10.º
Deveres

São deveres dos agraciados com a “Ordem de Timor-Leste”:

- a) Defender e prestigiar Timor-Leste;
- b) Regular o seu procedimento, público e privado, pelos ditames da virtude e da honra.

Artigo 11.º
Desenho das Medalhas

Os desenhos e dimensões do Grande colar, do Colar, da Medalha e da Insígnia da “Ordem de Timor-Leste” são aprovados por Decreto do Presidente da República.

Artigo 12.º
Registo

A Presidência da República manterá um registo de todas as condecorações atribuídas nos termos de um regulamento a aprovar pelo Presidente da República.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 24 / 4 / 09

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta